



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271442-08.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CLAUDIA DE FREITAS FRANÇA DOMINGUES, ANTONIO CARNEIRO PENHA e IVAN PIRES SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2271442-08.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: CLAUDIA DE FREITAS FRANÇA DOMINGUES, ANTONIO CARNEIRO PENHA E IVAN PIRES SALLES

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21490

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICAEXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Laudo pericial elaborado em segunda instância
que aplicou corretamente os critérios estabelecidos na coisa
julgada Cálculo produzido em segundo grau que fica homologado.
Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que rejeitou a impugnação e homologou o cálculo do exequente.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma do decisum. Em suas razões recursais argumenta, especialmente, existir excesso de execução no cálculo apresentado e pede a reforma da decisão.

Laudo de perícia realizado a fls. 53/115, sobre o qual houve discordância do Banco agravante, fls. 124/126.

É O RELATÓRIO.

Com relação a impugnação do executado, em que pese, de fato, não esteja envolvida nos autos questão de ordem pública, foi questionada a ocorrência de excesso de execução, este o qual é corrigível a qualquer tempo.

Pois bem.

Não tem razão o executado.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo

que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Portanto as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

Nitidamente, afastou-se o agravante do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Assim, de rigor, deverá em primeiro grau prosseguir a execução com base no laudo pericial constante de fls. 53/60 e 61/115.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

EDUARDO VELHO

Relator